



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 196/02
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE: 08.04.2002

PROCESSO Nº 1/003434/96

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/357546

RECORRENTE: COMTRICEL Comercial de Trigo e Cereais Ltda.

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

CONSELHEIRO RELATOR: Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos

EMENTA: ICMS. Omissão de entradas de mercadorias isentas (farelo de trigo, Dec. Nº 23.278-A/94, art. 1º, inciso III, § 6º). Ação fiscal nula, pelo impedimento dos agentes autuantes, conforme entendimento do art. 53, § 2º, inciso II do Dec. 25.468/99. Ausente o ato designatório da ação fiscal, e impossível sua localização, de acordo com resultado de diligência. Decisão unânime.

RELATÓRIO:

Tratam os presentes autos de acusação de omissão de entradas, por parte da Autuada, durante todo o ano de 1994, num total de 132.977,53 UFIR.

Os Autuantes sugerem a penalidade inserta no art. 767, inciso III, alínea "a" do dec. 21.219/91, vigente à época da autuação.

Processo instruído com termo de início e conclusão de fiscalização, informações complementares, quadros demonstrativos e cópia do livro Registro de Inventários.

Na peça impugnatória de fls. 30/34, a Autuada nega que tenha havido o motivo da autuação, requer perícia e pede a improcedência da ação fiscal.

Foi realizada a perícia, conforme fls. 56/60.

Decisão singular condenatória às fls. 62 *usque* 65, com intimação para o contribuinte feita por AR.

Inconformada com a decisão de 1ª. Instância, apresenta a Autuada recurso voluntário às fls. 69 a 73.

Em parecer de fls. 76 e 77, a Consultoria Tributária opina pela parcial procedência, considerando a não cobrança de imposto, mas somente multa, haja vista ser a mercadoria envolvida na autuação isenta de tributação. A Procuradoria Geral do Estado referenda este entendimento através do parecer de fl. 78.

Trazido à apreciação em 2ª. Instância, o julgamento é convertido em diligência, visando principalmente juntada do ato designatório da ação fiscal, até então ausente aos autos.

A informação da Célula de Perícias e Diligências dá conta de que não há condições de juntada da referida O.S.

É o relatório. 


VOTO DO RELATOR:


De logo vê-se nulo o presente feito fiscal, ante a comprovada ausência da Ordem de Serviço nº 96/2011, referida desde o termo de início de fiscalização, passando pelo AI e pelo termo de conclusão de fiscalização, razão pela qual deixo de adentrar o mérito da questão sub *examine*.

A falta de ato designatório torna impedidos os agentes autuantes, gerando a nulidade absoluta de seus atos. É o que nos diz o inciso II, do § 2º do art. 53 do Dec. 25.468/99. No caso presente, os termos de início e conclusão de fiscalização e o AI aludem à ordem de serviço nº 96/2011, não estando porém a mesma acostada aos autos.

Tal ausência não foi percebida pela Autuada, nem em sua peça defensoria, nem na recursal, não o fazendo também a nobre Julgadora singular e os pareceristas da Consultoria Tributária e da PGE. Sequer a Célula de Perícias e Diligências, na oportunidade em que esteve com o processo em sua fase anterior ao julgamento monocrático, levantou tal questionamento.

Ante as considerações acima expendidas, voto para que se conheça do recurso voluntário, para em grau de preliminar declarar extinta a ação fiscal, por impedimento dos agentes autuantes, *ex vi* do art.53, § 1º, inciso II do Dec. 25.468/99.

É o voto. 

 2

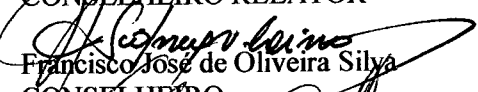
DECISÃO:

Vistos, discutidos e analisados os presentes autos, em que é Recorrente COMTRICEL – Comercial de Trigo e Cereais Ltda., e Recorrido Célula de Julgamento de 1ª. Instância, resolvem os membros da 2ª. Câmara, por unanimidade votos, conhecer do recurso voluntário, para em grau de preliminar declarar a nulidade da ação fiscal, nos termos propostos pelo Relator, e de acordo com o parecer da douta PGE, modificado oralmente.

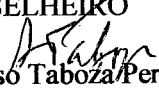
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 11 de maio de 2002.

Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE

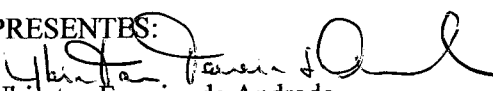

Adriano Jorge Pequeno Vasconcelos
CONSELHEIRO RELATOR


Francisco José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


José Mirtonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Affonso Taboza Pereira
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO


Eliane Resplande Figueiredo de Sá
CONSELHEIRA

Eliane Maria de Souza Matias
CONSELHEIRA


Benoni Vjeira da Silva
CONSELHEIRO

Antônio Luis do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO